

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 15 de Setembro de 1938 — NUM. 1.147

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos na sessão de 13 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador *Gervásio Prata*

Passagem:

Apelação criminal n. 16|1938. Laranjeiras. Apelante, o dr. juiz de direito da 8ª comarca; apelado, Sílton Pais Madureira. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. desembargador Dantas de Brito ao sr. desembargador Otávio Cardóso.

—Apelação civil n. 10|1938. Capéla. Apelante, Solano de Oliveira Dória; apelado, o dr. Francisco Vieira de Andrade. Relator, sr. desembargador Dantas de Brito. Do sr. desembargador Zacarias Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação civil n. 15|1938. Aracajú. Apelante, João Freire Ribeiro; apelada, a Fazenda do Estado. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. Do sr. desembargador Zacarias Carvalho ao sr. desembargador Dantas de Brito.

—Embargos civis n. 14|1938. Aracajú. Embargante, dr. Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardóso. Do relator, ao sr. desembargador Dantas de Brito.

Designação de dia

Embargos civis n. 2|1938. Aracajú. Embargantes, Júlio de Menezes Santos e sua mulher; embargada, d. Amélia de Araújo Andrade. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Embargos civis n. 3|1938. Aracajú. Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardóso. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Julgamentos

Habeas-corpus n. 17|1938. Lagarto. Impetrante, Anísio Rafael Viana em favor de José Messias de Vasconcelos e Egídio Vasconcelos. — Denegou-se a ordem, por unanimidade de votos.

—*Habeas-corpus* n. 18|1938. Aracajú. Impetrante, bacharel Niceu Dantas em favor de José Luís de Sousa. — Julgou-se prejudicado o pedido, por unanimidade de votos.

—Apelação criminal n. 14|1938. Siriri. Apelante, Joaquim Feliciano do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. — Deu-se provimento á apelação para anular o processo desde a denúncia, inclusive, contra os votos do relator e do sr. desembargador

Otávio Cardóso, sendo designado para redigir o acórdão o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Agravado civil n. 7|1938. Aracajú. Agravante, T. Campos & Cia.; agravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca. Relator, sr. desembargador Dantas de Brito. Negou-se provimento ao agravo contra os votos dos srs. desembargadores Loureiro Tavares e Hunald Cardóso.

—Embargos civis n. 1|1938. Aracajú. Embargante, d. Amélia de Araújo Andrade; embargados, d. Joséfa da Silva Menezes e outros. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Impedidos os srs. desembargadores Otávio Cardóso e Hunald Cardóso. Tomam parte no julgamento os drs. juizes de direito da 1ª e 2ª vara da 1ª comarca. Foram despresados os embargos por unanimidade de votos.

—Julgamentos adiados para a próxima sessão de sexta-feira, 16 do corrente, em virtude de já se achar esgotada a hora regimental:

—Recurso criminal n. 31|1938. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, Gustavo Cardóso da Costa. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Apelação civil n. 5|1938. Aracajú. Apelante, Juarez Oliveira Leal; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação civil n. 16|1938. (Desquite). Aracajú. Apelante, dr. juiz de direito da 2ª vara; apelados, Plácido Moraes de Vasconcelos e sua mulher. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Publicação

Foi publicado pelo sr. desembargador presidente o acórdão proferido no seguinte teor:

Habeas-corpus n. 12|1938. Aracajú. Impetrante, doutorando Alberto Bragança de Azevêdo em favor de Raimundo Santana.

ACÓRDAO N. 76

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Togo Albuquerque, em favor do dr. Anquízes Ferreira, de d. Francisca Tojal Ferreira, João Firmino de Andrade, vulgo João Beato, e Cassiano Ramos de Andrade. Alega o impetrante:

“que os pacientes estão ameaçados de sofrer a violência de serem coagidos a comparecer a Juízo, para se verem processar por um fato que não constitui crime, e, como o crime que se lhes imputa é infiançável, têm fundados receios de serem presos preventivamente, como já foram os dois últimos pacientes, ou por efeito de uma pronúncia; que é evidentemente nula a denúncia apresentada pelo P. Público da 10ª comarca, com sede em Vilanova, contra os pacientes, por isso que os fatos narrados na mesma não constituem fatos criminosos, porque imputa aos denun-

ciados, ora pacientes, o crime de tentativa de homicídio, sem entretanto configurar os elementos da tentativa, que são: a) a intenção direta do agente de cometer um delito; b) o começo de execução deste delito; c) a sua não consumação por circunstâncias independentes da vontade do delinquente;

que da leitura mesmo superficial da denúncia, evidencia-se a inexistência do crime de tentativa de homicídio, atribuído aos pacientes.

que, além da inexistência do crime imputado aos pacientes na denúncia, vê-se claramente, *prima facie*, da descrição dos fatos constantes da referida denúncia, que tais fatos não constituem crime em tese.

que espera finalmente a concessão da ordem impetrada, para o fim de não serem os pacientes processados pelo crime de tentativa de homicídio, que se lhes atribue, considerando-se nula e de nenhum efeito a denúncia apresentada contra êles”.

Foram requisitados os autos do processo, no termo de S. Francisco, verificando-se dêles que os dois primeiros pacientes se acham pronunciados como mandantes e os dois últimos e mais um outro como mandatários no crime de tentativa de homicídio contra Melício Machado e

II — Para que reconhecida seja a tentativa de um crime, na sua configuração legal, necessário se torna a coexistência destes três elementos:

a) intenção de praticar determinado delito;

b) começo de execução desse delito;

c) não consumação do delito, por causa estranha á vontade do agente.

São os requisitos da tentativa punível que a denúncia deve preenchê-los, para que se tenha como qualificado legalmente, ou em tese capitulado como crime o fato atribuído ao denunciado.

A exigência dessa configuração está contida no preceito da lei que impõe como elemento da denúncia, dentre outros, — “a narração do fato criminoso com todas as suas circunstancias”. (Cod. do Proc. Crim. art. 153, § 1º).

Não sendo assim, a denúncia não deve ser recebida. E quando, não obstante, recebida for, terá o denunciado o direito de premonir-se contra uma futura prisão, ou a efetividade desta, decorrente de um processo sem justa causa ou por não constituir crime o fato que lhe é imputado. E' o que está no texto do Cod. do Proc. Criminal: — “Julgar-se-á ilegal a prisão — quando não houver justa causa, ou o fato não constituir crime”. (art. 543, § 1º).

Toda a vez que o fato narrado na denúncia não perfaz as condições legais de um crime atribuído a alguém, tem sido o *habeas-corpus* o remédio invocado e reconhecido contra o vexame de um processo, que compromete a liberdade física, ou põe em ameaça essa liberdade.

A denúncia caracterizou a tentativa de morte com a narração seguinte:

"Em Dezembro do ano próximo passado, por que estivesse o dr. Anquizes Ferreira, em plena rua, armado de um revolver e este á mostra, mandou o sr. Durval Monte Ferreira, delegado de Policia deste município, desarmá-lo, o que foi feito, tendo a dita arma sido remetida ao sr. Chefe de Policia deste Estado. O dr. Anquizes Ferreira, dizendo-se desfeiteado, prometeu vingar-se da autoridade policial. Para realizar a vingança, que consistia na eliminação do delegado Durval Monte Ferreira, precisava do indispensavel concurso de outrem. Ordenou, então, o dr. Anquizes Ferreira ao seu empregado João Beato de Andrade que arranjasse uns pedreiros. Esse antigo servidor da Fazenda Canto Escuro, conhecendo os intuitos do seu patrão de querer vingar-se do referido delegado, foi ao Cedro, neste Estado, e daí trouxe em sua companhia Valdemar de tal, também conhecido por Antônio Esperidião de Lima, seu conhecido desde Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, pelas suas façanhas, sendo pronunciado no termo de Anadia do mesmo Estado, como se vê do telegrama do delegado dali, junto a estes autos. Chegados o dito João Beato de Andrade e Valdemar, na Fazenda Canto Escuro, o dr. Anquizes Ferreira, na sala da casa de sua residência, em presença de sua mãe d. Francisca Ferreira, expoz aos dois facinoras o seu intuito criminoso, isto é, vingar-se do delegado Durval, mandando-o matar. Nesse momento, revelado, pelo dr. Anquizes, aos ditos homens a sua deliberação criminosa já madura no seu cerebro, diz, então sua mãe de criação d. Francisca Ferreira, — está escrito nestes autos, por declaração de Valdemar: — a mesma sorte que estava reservada para o sr. Durval devia caber á pessoa do sr. Melício Machado. Tudo acertado e ajustado, isto é, o assassinato dos srs. Durval e Melício, forneceu o dr. Anquizes as necessárias informações sobre as suas desejadas vítimas, entregando a Valdemar as armas necessárias á execução do crime, sendo estas um rifle e um parabelum. Valdemar, que vinha de tocaia preparada, certa vez, á tardinha, não atirou no sr. Melício Machado, conforme declaração prestada, por não tê-lo reconhecido bem. Neste momento passa a testemunha Antônio dos Santos no ponto onde Valdemar esperava pelos srs. Durval e Melício. Indaga-lhe, então, Valdemar: Quem passou foi o sr. Melício? Antônio, embora tendo reconhecido ser o sr. Melício, quem havia passado, negou. Não fez, sómente, negar. Procurou o sr. Durval Monte Ferreira e contou-lhe todo o plano existente contra ele e o sr. Melício, tendo sido presos os criminosos, que não puderam, em virtude dessa medida salvadora, executar as ordens do dr. Anquizes Ferreira e de sua mãe de criação d. Francisca Ferreira e receber afinal a respectiva paga pelo macabro serviço".

Mas existe, nos atos exteriores assinalados na denúncia, o principio de execução do homicídio planejado? Os atos exteriores mencionados podem ser havidos como constituindo o começo de execução do crime? Nada autoriza a uma resposta afirmativa, pois que tais atos entram mais na fase preparatória do crime, do que propriamente na sua execução. O concerto entre mandantes e mandatários, bem como a entrega das armas aos executores são atos tipicamente

da classe dos preparatórios, segundo a mais pura doutrina.

"O delinquente passa da determinação ou das palavras aos atos, não ainda aos que consomem a infração, mas áqueles que a preparam, permitindo a execução, tais como a compra de armas, — as indagações sobre os hábitos da vítima, etc." — Roux *Droit. Peni. I, p. 102*).

A impunidade deve ser mantida ainda mesmo existindo a confissão ou outro meio por onde se reconheça que o ato só foi realizado para preparar tal infração. E esse ato é revestido da impunidade porque, até então, não produziu nenhum mal determinado". (Garraud. *Droit Pen. I, p. 394*).

Daí a regra dos clássicos e neo-clássicos, diz Ferri, de que — os atos preparatórios não são puníveis, porque não constituem ainda uma agressão á ordem pública e não começam a execução criminosa e portanto a violência da norma penal. (*Dir. Crim. p. 510*).

"Esses atos, explica o citado professor Roux, não produzem nenhum dano ao direito ou a uma pessoa determinada". (*Ib. p. 103*). Por isso que são atos preparatórios, não de execução.

Pode-se o mesmo dizer do outro fato narrado na denúncia — a emboscada? Está ali expresso que o mandatário Antônio de Emilia se encontrava de tocaia, quando passou o sr. Melício, mas não atirou, porque não o reconheceu. E a tocaia, ou emboscada; ato de execução? E' ainda pela negativa que se impõe a resposta.

E' preciso, adverte Garraud, que haja um ato de agressão contra o direito cuja violação constitua o crime. (*Ib. p. 388, nota 10*).

Depois de acentuar, como fazem todos os criminalistas, que não ha regras fixas ou antecipadas na discriminação dos atos preparatórios e dos de execução, sucita êle mesmo o problema da emboscada na tentativa de homicídio, não vacilando em classificá-la entre os atos de preparação do crime. Fê-lo com o seguinte exemplo:

"Pedro projetou um homicídio e foi colocar-se de emboscada: é um ato preparatório". (*Ib. p. 381*).

Bento de Faria cita uma decisão, fundada sobre a autoridade de Bertauld, assim redigida:

"O sicário, passeando de faca em punho, espera a vítima cuja existência ameaçada ainda não recebeu ofensa alguma: não ha tentativa". (*C. Pen., I, p. 1*).

No seu livro — *Da Infração Penal*, exemplifica o dr. Demétrio Tourinho:

"O individuo que compra o veneno e dissolve-o no copo; o que compra um revolver e fica de emboscada;... praticam simples atos preparatórios". (*Pg. 100*).

O professor Ad. Brass, da Universidade de Liège, conceituando o que seja a fase preparatória do delicto, escreve:

"O individuo que vai cometer um homicídio procura as circunstancias mais vantajosas para encontrar ou emboscar a sua vítima, e, ao mesmo tempo, êle se proporciona ou prepara as armas ou os processos indispensaveis".

Semelhantemente, refere o professor Roux:

"Igualmente, não se compreende na tentativa e não constitúe senão ato preparatório o fato de alguém deixar seu domicilio e dirigir-se ao lugar onde o delicto deve ser realizado, com o designio de executá-lo". (*Obs. cit. p. 108*)

E' o que afirma também o professor E. Garçon:

"Dever-se-ia considerar ainda como ato preparatório o fato de, se dirigir, armado, para o local onde a vítima poderá ser encontrada". (*C. Pen. I, p. 21*).

Enrique Ferri inclúe a emboscada na categoria dos atos preparatórios, como a aquisição das armas, do veneno e dos instrumentos do crime. (Obra cit. p. 511). Na obra clássica de Zacarias, sobre a tentativa, deparam-se, como atos preparatórios:

"os que consistem no preparo ou aquisição de forças, meios ou instrumento necessários; e os que o autor pratica para se colocar na situação física necessária ao cometimento do crime". (Costa e Silva — *Cod. Pen. p. 5-9*).

Este magistrado aponta ainda a seguinte enumeração indicada por Franck, como atos preparatórios:

"a manifestação do designio criminoso, a procura de auxiliares ou participantes, o transporte para o local e outros meios".

E' de notar que todos esses autores, assim como os demais, quando querem caracterizar a tentativa, servem-se de dados diferentes. Patenteam, nos exemplos que figuram, o ataque, a agressão ao direito, de uma fôrma visível, por atos inequívocos.

Basta retomar o exemplo já citado de Garraud:

"Pedro projetou um homicídio e foi postar-se de emboscada: é um ato preparatório; na passagem de pessoa esperada ele fez pontaria, mas foi impedido de atirar, porque sua arma foi arrebatada por um terceiro. Ha tentativa? Acredito e melhor caracterizada se Pedro investisse contra a sua vítima e mais ainda se a atingisse". (*Ib. p. 381*).

Como estes são os casos figurados pelos escritores: Garçon *Ib.*, p. 21; A d. Prins *Sc. Pen.*, p. 138; Felinto Bastos, *lições de Dir. Pen. I*, p. 81; G. Siqueira, *Cod. Pen. I*, p. 172.

Ha em todos êles um principio de execução do crime, traduzido por ato de um ataque começado, efetivo, real, que se não fôsse interrompido seria bastante para alcançar a infração visada.

Não ha elementos na denúncia contra os pacientes, para se poder afirmar que o ataque ao direito da vida se manifestou fisicamente por um começo de execução. Sob o ponto de vista da vontade homicida, o elemento moral do crime, não resta a menor dúvida de que se encontre assinalado na denúncia o mais frio intuito de perversidade subjetiva. Nada, entretanto, revela o começo da execução do crime, sim atos de preparação condizentes ao malsinado plano.

A doutrina do Código é objetiva, só encara na tentativa a materialidade dos atos realizados. Não se funda na periculosidade

ou temibilidade dos agentes do crime, denotado por seus atos, como pretende a escola subjetiva.

A razão da punição da tentativa, ensina Galdino Siqueira, está na situação de perigo que se cria ao direito, segundo a escola objetiva, que é a adotada pelo nosso Código e pela quasi totalidade dos outros códigos. (*Ib.*, p. 184).

O perigo ao direito resulta do começo da execução do crime que o agente tem em vista. Só depois do ato executivo á realização do crime é que se pode falar em perigo para o direito protegido.

Ora, o fato, tal qual está narrado na denúncia, não configura a tentativa do homicídio atribuída aos pacientes. Falta-lhe o requisito fundamental do princípio da execução. E com essa falta de qualificação legal, a denúncia não pôde fundamentar a ação penal instaurada.

Por estes motivos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, conceder a ordem impetrada.

Aracajú, 24—Maio—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito, vencido.

Deneguei o pedido, por entender que o caso em apreço, devia ser apreciado em recurso da pronúncia.

Os três primeiros pacientes foram pronunciados em 14 de Fevereiro deste ano, e o pedido de *habeas-corpus* é de 19 de Abril findo. Quanto a Cassiano Ramos de Andrade, foi impronunciado; vide fls. 99 v. a 100, do processo respectivo.

Otávio Cardoso, vencido. Deneguei o *habeas-corpus* impetrado, por entender que a questão ventilada pelo impetrante na petição de fls. 2 a 3 — de não constituir crime o fato pelo qual foram os pacientes denunciados, — não sendo, como não é, líquida e indiscutível, não pôde ser resolvida por meio desse recurso extraordinário, atentos os seguintes princípios, correntes e pacíficos na doutrina e na jurisprudência:

"O *habeas-corpus*, por ser um processo de rito muito rápido, sem forma nem figura de juízo, não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam um estudo algum tanto detido". (Pedro Lessa — do Poder Judiciário, pag. 289).

"Uma controversia não pôde ser dirimida em processo de *habeas-corpus*: a liquidez em vez de ser fim, é o ponto de partida para que um individuo, em caso de constrangimento ilegal, ou ameaça, possa suplicar ao Judiciário, por meio do *habeas-corpus*, a proteção que os textos constitucionais prometem". (Pontes de Miranda — História e Prática do *Habeas-corpus*, pag. 169, nota 117).

"Só se concede *habeas-corpus* sob o fundamento de não ser criminoso o fato atribuído ao paciente, quando da própria narração do fato, constante da queixa ou denúncia, resulta de modo evidente, que o mesmo fato não constitue crime". (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 64, pag. 209 e na Rev. de Dir. vol. 62, pag. 282).

"Só é de conhecer e conceder *habeas-corpus* para informar, desde logo, o processo criminal iniciado ou pendente, quando o fato imputado ao paciente que invoca essa medida constitucional, não constitue, em tese, crime definido ou previsto na lei penal". (Ac. do mesmo Tribunal, de 22 de Outubro de 1928, no Arquivo Judiciário, vol. 8º, pags. 269-272).

"O *habeas-corpus*, por causa material, só deve ser concedido quando a inexistência do crime imputado ao paciente é manifesta, evidente, isenta de quaisquer dúvidas". (Ac. do Tribunal da Relação deste Estado, n. 79, de 19 de Junho de 1928, no "Diário Oficial" do Estado de 4 de Outubro do mesmo ano).

Do exposto se vê que para ser concedido o remédio constitucional do *habeas-corpus*, para pôr termo a um processo, sob o fundamento de não ser criminoso o fato imputado ao paciente, necessário se torna que a ausência da criminalidade resulte evidente e incontestável da exposição do próprio fato, feita na queixa ou denúncia, não dando margem a qualquer indagação ou a estudo um tanto detido.

Não é, porém, esse o caso dos autos, porquanto não é evidente, *prima facie*, que não tem o aspecto de crime, o fato atribuído aos pacientes, na denúncia a que se refere o impetrante do presente *habeas-corpus*.

Vejamus:

O dr. promotor público da 10ª comarca do Estado ofereceu denúncia contra o dr. Anquises Ferreira e d. Francisca Ferreira, como incurso na sanção do art. 294, § 1º, combinado com os arts. 13 e 18, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, e contra João Beato e Cassiano Ramos, como incurso também na sanção do art. 294, § 1º combinado com os arts. 13 e 18, § 3º, da mesma Consolidação, sendo aqueles como autores intelectuais ou mandatários do crime de tentativa de homicídio contra os cidadãos Durval Monte Ferreira e Melício Machado, e os outros como mandatários do referido crime. Da denúncia em apreço se vê que os pacientes manifestaram firme intenção de cometer um crime de homicídio, praticaram atos tendentes á consumação desse crime, e só não o consumaram por circunstâncias independentes da sua vontade, isto é, por ter sido preso pela Polícia, um dos mandatários do sobredito crime, quando se preparava para cumprir a missão criminosa de que fora incumbido.

O próprio Acórdão reconhece que os pacientes praticaram atos tendentes á consumação do crime de que se trata, quando diz:

"O concerto entre mandantes e mandatários, bem como a entrega das armas aos executores, são atos tipicamente da classe dos preparatórios".

"Sob o ponto de vista da vontade homicida, o elemento moral do crime, não resta a menor dúvida de que se encontra assinalado na denúncia o mais frio intuito de perversidade subjetiva".

Assim sendo, a questão ventilada pelo impetrante, de não ser criminoso o fato pelo qual estão sendo processados os pacientes, não resulta evidente e incontestável da simples leitura da mencionada denúncia, tendo-se em vista os seguintes conceitos da doutrina e da jurisprudência, sobre a matéria em debate:

"Uma das matérias mais árduas do direito criminal, a tentativa, tem sido e continua a ser o tormento e martírio dos criminalistas, que tem dado que fazer aos legisladores e tribunais de todos os Países" (Tobias Barrêto — Comentário teórico crítico ao Cod. Crim. Bras., pag. 232; João Vieira — Código Penal Comentado, pag. 22; Macêdo Soares — Código Penal Comentado, pag. 15, nota 13).

"Tudo em matéria de tentativa é

incerto e duvidoso, a começar pelo fundamento politico-jurídico de sua possibilidade. Duas escolas desde aí se separam: uma que vê na vontade perversa do agente, quando objetivada, a razão do castigo imposto; outra que descobre o motivo desse castigo na periclitación dos bens jurídicos ou da ordem jurídica". (A. J. da Costa e Silva — Comentários ao Código Penal em vigor, na Revista de Direito, vol. 2º, pag. 488).

"Admitindo-se como axioma científico — escreve Lima Drumond — que é justa a repressão sempre que os atos cometidos por um individuo revelam o propósito de transgredir uma certa disposição legal, é forçoso deduzir — consoante a lição de Fernando Publica, em sua magistral monografia intitulada — Del Tentativa — que, sem discriminar os atos preparativos dos de execução, quando a atividade humana manifestou a determinação segura de violar um direito alheio, garantido por uma sanção penal, existe tentativa punível. O que convem é reconhecer a vontade criminosa e verificar que o delinqüente praticou atos indicativos do esforço por si empregado para efetua-la". (Acórdão da 1ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 19 de Agosto de 1927, no Arquivo Judiciário, vol. 3º, pags. 527-533).

Donde resulta que o fato que se articula contra os pacientes na denúncia de que trata a petição de fls. 2 a 3, constitue, em tese, crime previsto na nossa lei penal, ou por outra, tem, *prima facie*, aspecto de crime, "muito embora possam existir argumentos ponderáveis no sentido de lhe ser tirado o caráter de criminoso". E' o quanto basta, de acórdão com a doutrina e a jurisprudência que invocamos acima, para que não possa ser apreciada e resolvida em *habeas-corpus*, a criminalidade de tal fato.

"Revestindo o fato arguido aspecto criminoso, só em recurso de pronúncia poderá ele ser devidamente apreciado, mas não em *habeas-corpus*", como é recorrente na jurisprudência.

Eis porque deneguei o presente pedido de *habeas-corpus*.

Zacarias Carvalho
L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso, vencido. Deneguei a ordem impetrada, por que, na espécie, orientei o meu pronunciamento pela jurisprudência firmada nos seguintes arestos:

"Só se concede *habeas-corpus* para que alguém não seja processado e pronunciado: a) quando o fato que lhe fôr imputado não constituir, em tese, o crime pelo qual foi querelado ou denunciado; b) quando o juiz fôr manifestamente incompetente; c) quando o processo estiver visceralmente nulo, por falta de alguma fórmula ou termo substancial" (Ac. do Sup. Trib. Fed. in Rev. do Supremo, vol. 41, pg. 49).

"Desde que o fato denunciado, sendo provado, deve ser punido com a pena pedida, não é possível suspender ou impedir o processo por meio de uma ordem de *habeas-corpus*. Estabelecida tal jurisprudência, raros processos chegariam ao seu termo legal". (Ac. do Sup. Trib. Fed. in Rev. do Sup. vol. 57, pg. 125-126).

A instauração de processos por fato que a lei qualifica como crime não constitue constrangimento ou ameaça de constrangi-

mento, que dê lugar ao recurso de *habeas-corpus*” (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Rev. de Dio., vol. 51, pag. 515-516).

“Ao réu processado só é de conceder-se *habeas-corpus*, quando o fáto por que é denunciado não constitue, em tesse, infração da lei penal. Pretende o paciente que se lhe conceda, para que não continue sujeito ao processo por estas razões: a) porque os atos que a denúncia lhe imputa não são criminosos em face da impossibilidade material da realização do delito; b) por que, se criminosos, somente pela infração do art. 168 é que podia ser denunciado; c) por que, então, competente para a ação penal seria a Justiça Federal, não a Militar; d) por que o crime de peita só por funcionário público pôde ser cometido e o paciente não era, nem é funcionário público. Na denúncia estão descritos fatos que revestem as condições dos citados delitos. Se ha prova suficiente da imputação, dirá o respectivo proclisso. Não é em autos de *habeas-corpus* que se apura. Não ha motivo legal, para obstar o prosseguimento do processo”. (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 11 de Abril de 1926, no Manual do Advogado, de GAMA, vol. XI, pg. 407-408).

“O processo de *habeas-corpus*, por ser de rito muito rápido, sem forma nem figura de Juízo, não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam um estudo algum detido”. (Sup. Trib. Fed., acds. de 22 de Setembro e de 4 de Agosto de 1917, in Manual de Jurisprudência, Otávio Kelly, 3º Suplemento, n. 695, pag. 152).

“Não se considera processado sem justa causa o paciente que responde a um sumário de culpa perante juiz competente, por fato que a lei qualifica crime”. (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 28 de Setembro de 1918, Manual de Jurisprudência, OTAVIO KELLY, 3º Suplemento, n. 714).

“As razões que constituem matéria de defesa no processo criminal não podem ser apreciadas por meio de *habeas-corpus*”. (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Rev. do Dio. vol. 49, pg. 273).

Fui presente — **Abelardo Maurício Cardoso.**

ACÓRDÃO N. 77

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de concessão de provisão feito pelo cidadão Alonso Esteves da Silveira, para advogar no interior do Estado.

Em conformidade com o que dispõe as leis ns. 161, de 1935 e 304 de 1936, o cidadão Alonso Esteves da Silveira, requereu ao Tribunal de Apelação uma provisão para advogar nas comarcas de Capela, Propriá e Vilanova. O Tribunal, após ouvir o Conselho da Ordem dos Advogados (Secção de Sergipe) e o dr. procurador geral do Estado, mandou submetê-lo ao respectivo exame de habilitação, sendo aprovado. O Tribunal, examinando os autos para a resolução final, verificou que a petição inicial estava selada indevidamente. Assim, preliminarmente: Acórda em converter o julgamento em diligência afim de ser pelo requerente completado o selo da inicial que, de acórdão com o que dispõe o Decreto n. 1.059, de 29 de Setembro de 1927, na sua 2ª parte, n. 26, letra d, é de (100\$000) cem mil réis. Aracajú, 12-7-1938.

J. Dantas de Brito, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Zacarias Carvalho.

Fui presente — **Abelardo Maurício Cardoso.**

ACÓRDÃO N. 78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, criundos da 1ª comarca do Estado e nos quais figuram como apelante Agenor Antônio dos Santos e como apelado o Ministério Público.

Denunciou o dr. 2º promotor público a Agenor Antônio dos Santos, Antônio de Tal e Dionísio de Tal, por terem na noite de 24 de Junho de 1937, no lugar denominado Atalaia, do município desta capital, subtraído da porta da casa de Pedro de Sousa Machado três sacos de côcos a este pertencentes, havendo ainda o primeiro denunciado feito grave ferimento em João José da Silva.

Decorridos os respectivos tramites processuais, foram pronunciados Agenor Antônio dos Santos nos arts. 304 e 330, § 1º, da Consolidação das Leis Penais e Dionísio de Tal no art. 330, § 1º, da mesma Consolidação. Foi, porém, julgada e extinta a ação penal em relação a Antônio de Tal, por ter ocorrido a sua morte dois meses depois da perpetração do crime.

Efetuada as diligências respectivas, foi Agenor Antônio dos Santos submetido a julgamento em audiência de 8 de Fevereiro do corrente ano; por sentença de fls. 67 v. a 68, o dr. juiz de direito o declarou incurso nos arts. 304 e 330, § 1º, da citada Consolidação, o condenou a quatro anos e dois meses de prisão celular e ao pagamento da multa de 12 e 2 % sobre o valor dos côcos furtados.

Dessa sentença apelou o réu, por petição e termo de fls. 69 e v. De fls. 73 a 74 constam as razões do apelante e de 74 v. as do dr. promotor público.

Nesta segunda instancia, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 76 e v. no sentido de dar-se provimento, em parte, á apelação interposta, em virtude de achar que, relativamente ao furto mencionado, houve apenas tentativa.

E tudo atentamente ponderado.

Das provas produzidas nos autos estão plenamente evidenciados os crimes e a responsabilidade de Agenor Antônio dos Santos.

I — Após ajuste com um dos seus companheiros, dirigiu-se Agenor á pota de um armazem onde se achavam encostados alguns sacos de côcos, dali tirou côcos de valor inferior a 50\$000, os transportou e escondeu no mato, á distancia de mais de 200 metros do referido armazem. Os côcos foram, pois, deslocados e saíram da posse de seu dono; houve transporte de *loco ad locum*. A subtração é manifesta; consumouse o crime de furto.

II — Procurados os autores do furto, foi Agenor encontrado em u'a moita e, ao lhe ser dada voz de prisão, vibrou forte foçada em João José da Silva, em quem verificavam os peritos lesão da qual resultou amputação da mão esquerda.

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento á presente apelação, confirmando, assim, a sentença do dr. juiz de direito da 4ª vara.

Como instrução:

Sobre a taxa penitenciária nada providenciou a sentença do dr. juiz de direito; infringiu-se na primeira instancia o art. 2º, inciso II, do Decreto Federal n. 24.797, de 14 de Julho de 1934. Dessa taxa só está isento o condenado, no caso de “absoluta indigência”, nos termos do art. 8º do citado Decreto. Ante a doutrina e a jurisprudência, não pôde, porém, esta segunda instancia modificar a sentença para aumentar a pena, porque da decisão não apelou o dr. promotor público. O Tribunal chama atenção do

dr. juiz de direito, para que a falta se não reproduza.

Aracajú, 15 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator. Votei pela confirmação da condenação do apelante, havendo divergido da maioria do Tribunal apenas na gradação da pena referente á lesão corporal constatada, por entender que, quanto a esse delito, deveria ter sido o réu julgado incurso no mínimo do art. 304 da Consolidação das Leis Penais, pois o Ministério Público não articulou circunstancia agravante relativamente ao ferimento recebido por João José da Silva e o dr. juiz de direito no 5º “considerando” da sua sentença reconheceu em favor de Agenor Antônio dos Santos a atenuante prescrita pela 1ª parte do § 9º do art. 42 da Consolidação das Leis Penais. Consequentemente, havendo o apelante cometido dois crimes, o tempo das respectivas penas detentivas seria de dois anos e dois meses, *ex-vi* do art. 66, § 1º, da referida Consolidação.

Otávio Cardoso, vencido, em parte, de acórdão com o voto do desembargador Zacarias Carvalho.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — **Abelardo Maurício Cardoso.**

ACÓRDÃO N. 79

O edificio de um hospital de caridade não é casa de prisão e o respectivo diretor não deve ser equiparado ao carcereiro, no sentido de responder pela evasão de indiciados que ali se encontram internados, sem vigilância de uma escolta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal n. 17, procedentes do termo de Maroim e em que é recorrente o promotor público da comarca e recorrido Alcebiades Vieira Dantas, mostra-se dos mesmos que tendo este último sido absolvido, *in limine*, da acusação que lhe fôra intentada, como incurso nas sanções do art. 132 da Consolidação das Leis Penais, por haver, na qualidade de presidente da Associação de Caridade de Maroim deixado fugir, em a noite de 1º de Agosto de 1937, Felipe Nerí, denunciado pelo delito definido no art. 294, § 2º da referida Consolidação e que ali se achava hospitalizado, em consequência de se encontrar gravemente ferido, houve recurso voluntário do primeiro, interposto em tempo habil, para esta superior instancia, contra aquela decisão. Devidamente tomado por termo o recurso, teve o recorrente o prazo da lei para oferecer suas razões, juntando as fls. 55 *usque* 57 e o recorrido as fls. 70 *usque* 73 v. tendo sido, pelo juiz *a quo*, mandadas desentranhar dos autos estas últimas, ao manter a decisão anterior, baixaram os autos em diligência ao termo de origem, para que fôsem repostas, uma vez que o recorrido era, no caso sujeito, não o juiz de direito da comarca, mas o denunciado, contrariamente ao que parecera áquela autoridade judiciária. Com visto do feito, o procurador geral do Estado emitiu o parecer de fls. 66 *usque* 67 v., no qual opina pelo conhecimento do recurso e confirmação do despacho recorrido.

Isto pôsto, e, preliminarmente,

Considerando que, tratando-se de recurso voluntário, interposto pelo agente do Ministério Público, na comarca, a marcha processual a ser observada no mesmo se acha traçada nos arts. 248, 249 e 250 do Cod. do

Processo Criminal do Estado, cabendo dest'arte, ao recorrido o direito de arrazoar e juntar documentos;

Mas, Considerando que, em virtude da diligência realizada, para junção das razões do recorrido, ficou o processo ordenado em forma legal, assegurada ao réu a defesa que se lhe não podia recusar; e, *de meritis*,

Considerando que o edifício de um hospital de caridade não é casa de prisão ou cadeia e só por um abuso, cuja responsabilidade não cabe ao recorrido, ponde se convertido em tal;

Considerando que a evasão verificada foi, por conseguinte, resultado desse abuso e não de negligência do recorrido;

Considerando que, se o denunciado não se opôs á consumação desse abuso, nem por isso deve ser increpado; não era a êle a quem isso tocava, mas ás próprias autoridades da comarca;

Considerando que, se o evadido estava gravemente ferido, fato que não ignoravam as autoridades judiciárias locais, deviam estas ter providenciado para que permanecesse hospitalizado, mas sob a vigilância de uma escolta;

Considerando que, como bem acentúa o despacho recorrido, o diretor de um hospital de caridade não pode ser reputado carcereiro; e, dest'arte, não lhe deve ser imputada nenhuma responsabilidade pela evasão ocorrida; cumpre ainda ter em vista, no caso *sub judice*, que o fato atribuído ao réu não é enquadravel em qualquer dos dispositivos do *Capitulo IV* da Consolidação das Leis Penais, por isso que tais dispositivos punem a tirada ou fugida de presos do poder da Justiça e arrombamento das cadeias;

Considerando que, como demonstram os autos, o réu evadido jamais esteve em poder da Justiça, recolhido a uma prisão ou guardado pela força pública;

Considerando que, por presos, segundo VON LISTZ, *Direito Penal Alemão*, vol. II, deve-se entender não só os réus presos preventivamente e os que cumprem penas, como também os presos civilmente, mas não os indivíduos recolhidos em um estabelecimento de educação correccional ou em hospícios de alienados";

Assim sendo; e, ainda, Considerando que, se em face da doutrina invocada, não se reputam presos os indivíduos recolhidos a estabelecimentos de educação correccional ou a hospital de alienados, onde ha vigilância permanente, muito menos poderão estimar-se em tal situação as pessoas hospitalizadas, em associações de caridade;

Acórdam, em Tribunal de Apelação, pelos motivos expostos, confirmar a decisão recorrida e julgar, como julgam, improcedente a acusação intentada.

Sem custas.
Aracajú, 15 de Julho de 1938.
J. Dantas de Brito, presidente com voto.
Humald Cardoso, relator.
Otávio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1º distrito e tabelião do 6º officio da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Odorico Magalhães, com 32 anos de idade, solteiro, marítimo, natural do termo de São Luís, do Estado do Maranhão, residente atualmente no Rio de Janeiro, filho de d. Cesarina Magalhães e d. Emilia Dias, em 23 anos de idade, solteira, de serviços domesticos, natural do termo de Maroim, deste Estado, residente nesta Capital, filha legitima de José Raimundo Dias e de d. Maria dos Anjos Dias.

Se algum souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.
Aracajú, 14 de Setembro de 1938.

O official do Registro Civil,
Lindolfo Campos

Reg. n. 191 — Uma vez — 14/9/38.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções criminais, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro próximo ás 10 horas, para ter início a 3.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, do corrente ano, que funciona no edificio da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na forma da lei, sorteados para servirem na referida reunião os jurados seguintes:

- 1º — José Calumbí Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.
- 2º — Professor João Alfrêdo Montes, residente á rua de Boquim.
- 3º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).
- 4º — Professor José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.
- 5º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socorro).
- 6º — Dr. Aufran Costa, (Farmácia Sergipe).
- 7º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.
- 8º — Dr. Adolfo Ávila Lima, residente á rua de Itabaiana.
- 9º — Antão Corrêa de Andrade, residente em Barra dos Coqueiros.
- 10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.
- 11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.
- 12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.
- 13 — Rosalvo Barbosa Nascimento, nesta cidade.
- 14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).
- 15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.
- 16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colégio Tobias Barrêto.
- 17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laranjeiras.
- 18 — Elias Magalhães dos Reis, funcionário público (diretor do G. S.)
- 19 — Ulisses de Faro Borges, nesta cidade.
- 20 — Edgar Barrôso, funcionário da Prefeitura Municipal.
- 21 — Eiren Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, se convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assim nos

dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguem possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edificio do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Alfredo Mendonça, escrevão substituto do juri, subscrevo e assiro.

Alfredo Mendonça
J. Rodrigues Nou.

(30 vezes).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) torno público que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respondendo a uma consulta do presidente do Conselho desta Secção, resolveu em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que os advogados e provisionados que exercem as funções de membros do Ministério Público não podem procurar em Juizo em feitos criminais, administrativos e executivos fiscais, em nenhuma das comarcas do Estado.
Aracajú, 5 de Setembro de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

(5 vezes)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) torno público que o bacharel Aureliano Luís Betamio requereu a sua inscrição no Quadro dos Advogados, na Secção deste Estado.
Aracajú, 12 de Setembro de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

(5 vezes).

Sem a coordenação Estatística dos vários elementos em que se desdobra a nossa atividade econômica é impossível organizar um conjunto sistemático de dados que dê ideia da situação do Estado e aponte rumos seguros para o seu engrandecimento — RAFAEL XAVIER.

Por mais mediocre que seja o administrador, a força da expressiva realidade dos acontecimentos diários, na direção dos serviços, exige a revelação numérica dos fenômenos para que êle se aperceba da exatidão ou inexactidão dos seus atos. — RAFAEL XAVIER.

28º BATALHÃO DE CAÇADORES**EDITAL**

De ordem do senhor tenente coronel Augusto Mainard Gomes, comandante do 28º Batalhão de Caçadores e de acordo com o artigo 33 do R. S. M., acha-se aberto, a partir de 1.º de Setembro até 15 de Outubro do corrente ano, o voluntariado para esta Unidade.

Os candidatos ao alistamento deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado de conduta passado pela Polícia ou documento equivalente firmado por pessoa idônea (constando residência com o respectivo tempo e profissão);
- b) Consentimento dos pais ou tutores em caso de menoridade;
- c) Certidão de idade (de 17 a 28 anos);
- d) Atestado de que é solteiro ou viúvo sem filho e não serve de arrimo a pessoa alguma;
- e) Certificado passado pela 12ª C. R. de que não é sorteado convocado.

Os documentos acima devem ter todas as firmas reconhecidas, exceto o último.

Quartel em Aracajú, 29 de Agosto de 1938.

Milton Pereira de Azevedo,
capitão ajudante.

(Reg. n. 162 — 29—8—938).

Precisamos produzir, e produzir com resultados econômicos, para que a nossa produção valha e se imponha. — **RAFAEL XAVIER.**

GRATIFICA-SE

Tendo sido perdido no trajeto compreendido entre a Recebedoria Estadual, e a rua Santa Rosa, 205\$000, de selos mercantis, da FIRMA SILVA RIBEIRO, gratifica-se a quem encontrar e fizer a fineza de entregar àquela Firma.

(Reg. 187 — 12|9|938).

DR. VALDIR BARRETO ANDRADE

Medicina Interna de Adultos
ESPECIALIDADE

Doenças de Senhoras
Raios infra-vermelhos

Consultório: — Rua João Pessoa, 221, sobrado.

Residência: — Rua Boquim n. 46.

Telefone: 304.

Consultas: — Todas as tardes das 14 1/2 às 17 1/2.

(Reg. 185 — 10|9|938 — 30 vezes)

FACULDADE DE DIREITO DE SANTA CATARINA**EDITAL**

Abre inscrição ao concurso para professores catedráticos de Direito Romano, Dire-

to Internacional Privado e Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

De ordem do sr. dr. diretor, faço público que se acha aberta, na Secretaria desta Faculdade, a inscrição ao concurso para o provimento dos cargos de professores catedráticos das cadeiras de Direito Romano, Direito Internacional Privado e Direito Industrial e Legislação do Trabalho, na forma do edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, de 11 de Agosto do corrente e no jornal desta capital, "A Gazeta", de 14 do mesmo mês.

O prazo da inscrição corre de 15 de Agosto fluente a 15 de Dezembro próximo.

Os concursos serão feitos de acordo com a legislação federal vigente.

Os interessados deverão dirigir-se, para mais informações, à Secretaria da Faculdade.

Florianópolis, 17 de Agosto de 1938.

José Rocha Ferreira Bastos,
secretário.

Visto.—*João Bayer Filho,*
diretor.

Para convalentes, estômagos delicados e crianças, impõe-se a Genuína

Manteiga Mineira "GARÇA"

(Reg. n. 76 — 30 vezes — 12—7—938).

PHILIPS

— **A maior indústria de rádio do mundo!** —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automovel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: **ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.** — Aracajú

Casas AO PREÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 83 — 30 vezes — 18|7|938).